CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA
FACULDADE DE DIREITO DE CURITIBA

CAMILA HELEN DA SILVA

A RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO E O DANO MORAL

CURITIBA
2021

CAMILA HELEN DA SILVA

A RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO E O DANO MORAL

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito do Centro Universitário Curitiba.

Orientadora: Profa. Me. Adriana Martins Silva

CURITIBA

2021

CAMILA HELEN DA SILVA

A RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO E O DANO MORAL

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito da Faculdade de Direito de Curitiba, pela Banca Examinadora formada pelos professores:

_____

Profa. Me. Adriana Martins Silva

_____

Prof. Membro da Banca

Curitiba, de 2021.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus que foi quem esteve presente na minha vida em todos os momentos, participando desta trajetória de maneira íntima e profunda, no qual contemplou por diversas vezes dificuldades, dores e medos de que tive que enfrentar e assim ele me deu força e determinação para continuar, foi quem sempre me sustentou, iluminou e me protegeu para que eu pudesse estar aqui concluindo mais essa etapa, toda honra e toda a glória para ti Jesus, eu te amo.

Aos meus pais, Carla e Paulo, por estarem sempre me apoiando e me aconselhando em todos os momentos da minha vida, e com isso me dando todo o suporte para que eu pudesse hoje realizar esse sonho, no qual também se faz deles. Obrigada por me ensinarem, me educarem e principalmente me formarem forte e perseverante em todos os aspectos de minha vida. Eu devo absolutamente tudo a vocês, meu aprendizado, amadurecimento, força e coragem. Obrigada por tudo que fizeram e fazem por mim, serei eternamente grata pela educação que me deram que me fez chegar até aqui. Vocês são a minha base, eu amo vocês incondicionalmente.

À minha tão amada e querida avó, Leoni, por ter sido meu alicerce, meu tudo nessa jornada, infelizmente não se faz presente mais entre nós, e é com o coração em pedaços que digo que faltou pouco para que ela pudesse contemplar essa tão sonhada caminhada chegando ao fim, porque afinal de contas, esse sonho era inteiramente nosso, devo tudo a minha linda vovó, é graças a ela que estou me formando, pois foi ela quem me proporcionou minha formação toda até aqui. Não tenho palavras pra expressar tamanha gratidão por tudo e principalmente por ter sido neta da pessoa mais incrível, amorosa, carinhosa, bondosa e íntegra que já conheci em toda a minha vida. Você infelizmente não se faz presente fisicamente, mas minha abençoada vovó, espero de coração que de algum lugar você esteja vendo isso e esteja orgulhosa de mim, obrigada por tudo, te amarei para todo o sempre meu amor e jamais te esquecerei!

Ao meu marido, Lucas, que desde quando o conheci sempre acreditou em mim e embarcou comigo nos meus sonhos. Obrigada por me apoiar e fazer tudo que pôde para me auxiliar nos meus estudos, obrigada por sempre buscar meios para que eu viesse a concretizar essa etapa na minha vida. Que possamos viver muitos anos juntos, realizando e conquistando tudo que sonharmos para nossa família, obrigada

por estar sempre ao meu lado, que a gente possa enfrentar sempre unidos, todos os desafios que a vida nos proporcionar, porque juntos e com Deus vamos além. Que nossa trajetória seja de muita paz, cumplicidade, companheirismo e linda para sempre, eu te amo muito meu amor, obrigada por tudo.

À minha tão amada e princesa filha, Anna Laura, que em meio a tantos percalços no caminho, e em meio a uma pandemia, veio para me trazer muita alegria, felicidade e esperança. Chegou me ensinando que sou forte, e que com determinação eu posso e consigo chegar aonde eu quiser e sonhar. Iniciei esse sonho pensando em um futuro no qual não se fez muito distante, em que eu pudesse construir uma família e conseguisse através dos meus estudos e esforços proporcionar o melhor que eu pudesse para eles. Filha, te dedico essa vitória, pois ela também é sua. Obrigada por ter chegado na minha vida, ter me escolhido para ser sua mamãe, meu anjo, e me ensinar tanto, sobre a vida e sobre tudo. Esse ciclo se encerra para que eu possa iniciar contigo uma carreira linda, com desafios, mas muito gratificante, e sou inteiramente feliz por ter você comigo nessa nova jornada, é como se a vida começasse do zero, e ter um propósito para eu ir ainda além. Você é a minha razão de viver e é por você e para você todas as minhas conquistas daqui em diante. Minha princesa, espero poder te proporcionar momentos e coisas incríveis através desse novo ciclo. Agradeço a Deus todos os dias por sua vida, meu presente mais lindo do mundo. Te amo incondicionalmente, minha vida.

Ao meu irmão, Thyago, que muitas das vezes me viu chorar em desespero em dias de provas e trabalhos, me aconselhando e me dando apoio para que eu prosseguisse. Amo você.

Às amizades que pude construir durante toda essa formação e que vou levar para a vida toda com muito carinho.

E à minha querida orientadora, Adriana Silva Martins, por ter aceitado me orientar neste trabalho tão importante e por ser minha inspiração desde os primeiros períodos da graduação, na qual me ensinou muito e com excelência através de sua didática, talento e amor pelo que faz.

“Ninguém vai bater tão forte como a vida, mas não se trata de bater forte. E sim do quanto você aguenta apanhar e seguir em frente. O quanto você é capaz de aguentar e continuar tentando. É assim que se consegue vencer. “
(Rocky Balboa)

RESUMO

Tendo em vista o crescimento nas discussões e ações em relação ao tema, este trabalho tem como objetivo principal destacar e observar a responsabilização através do abandono afetivo e com isso a possibilidade da existência do dano moral nestes casos. Serão tratados os princípios inerentes e condizentes do direito das famílias, a importância dos pais se fazerem presentes nas vidas dos filhos e como isso, muitas das vezes, alcança e reflete em seus desenvolvimentos até a vida adulta. Serão apresentados artigos que dispõem sobre proteções das crianças e adolescentes e também nos possíveis casos que não se cumpram com a responsabilidade no dever de cuidado e proteção do menor e a possível indenização por danos morais pelos danos causados ao dependente. Com isso, foi criado o Projeto de Lei que altera a Lei nº 8.060, de 13 de Julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), no qual podemos observar que é criado para a caracterização do ato ilícito pelo abandono afetivo. Também, será considerado o Art. 227 da Constituição Federal, que descreve o dever familiar nas relações com as crianças e adolescentes. Para isso, a pesquisa se dará através de pesquisas bibliográficas e jurisprudenciais e também a atuação do Poder Judiciário na aplicação das leis inerentes ao tema, bem como os impactos causados na vida dos infantes que decorreram dos abandonos e a importância da presença dos genitores na formação e desenvolvimento para garantir o melhor interesse da criança e do adolescente.

Palavras-chave: Abandono afetivo. Dano Moral. Direito de família. Indenização. Afeto.

ABSTRACT

In view of the growth in discussions and actions in relation to the theme, this work has as its main objective to highlight and observe the responsibility through emotional abandonment and with it the possibility of the existence of moral damage in these cases. It will demonstrate the inherent and consistent principles of family law, the importance of parents being present in the lives of their children and how this often reaches and reflects on their development into adulthood. Articles that provide for the protection of children and adolescents will be presented and in possible cases that do not comply with the responsibility in the duty of care and protection of the child or adolescent, possible compensation for moral damages for damages caused to the dependent. With this, the Bill of Law was created that amends Law n. 8.060, of July 13, 1990 (Statute of Children and Adolescents), in which we can observe that it is created to characterize the illicit act by emotional abandonment. Art. 227 of the Federal Constitution will also be considered, which describes the family duty in relations with children and adolescents. However, the research will be done through bibliographical and jurisprudential research and the role of the Judiciary in the application of the laws inherent to the theme, as well as the impacts caused in the lives of infants that resulted from the abandonment and the importance of the presence of parents in the training and development to ensure the best interests of children and adolescents.

Keywords: Affective Abandonment. Moral Damage. Family Law. Indemnity. Affection.

LISTA DE SIGLAS

CF – Constituição Federal

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

STJ – Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 10
2 NOÇÕES DO CONCEITO E DA EVOLUÇÃO DE FAMÍLIA 12
2.1 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO DE FAMÍLIA 14
2.1.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana 14
2.1.2 Princípio da Afetividade e da Convivência Familiar 15
2.1.3 Princípio da Solidariedade 16
2.1.4 Princípio da Proteção às Crianças, Adolescentes e Jovens 17
2.1.5 Princípio da Paternidade Responsável 19
3 RESPONSABILIDADE CIVIL NO ABANDONO AFETIVO 22
3.1 ESPÉCIES DA RESPONSABILIDADE CIVIL 24
3.1.1 Subjetiva 24
3.1.2 Objetiva 25
3.1.3 Responsabilidade Contratual e Extracontratual 25
3.2 DEVER DE CUIDADO DOS PAIS PARA COM OS FILHOS 26
3.3 LADO PSICOLÓGICO DA CRIANÇA ABANDONADA 29
3.4 COMENTÁRIOS DAS CONSEQUÊNCIAS PSICOLÓGICAS ADVINDAS DO ABANDONO 30
3.5 EMBASAMENTO LEGAL E JURISPRUDENCIAL 35
4 O ABANDONO AFETIVO E O DANO MORAL 39
4.1 O PRINCÍPIO DO ABANDONO AFETIVO 41
4.1.1 Abandono Afetivo e o Dano Moral 43
4.1.2 Dano Moral 44
4.2 A OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR 45
4.2.1 Acepção Positiva do Dever de Indenizar 46
4.2.2 Acepção Negativa do Dever de Indenizar 47
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS 49
REFERÊNCIAS 52

1 INTRODUÇÃO

Dentro do tema em questão, serão apresentadas possibilidades de reparações dos dados causados em decorrência do abandono afetivo por parte dos genitores. Além disso, a disposição doutrinária acerca do assunto, que vem gerando ações no âmbito judicial, bem como a visão dos Tribunais e magistrados, que ainda passam por algumas inseguranças sobre a possibilidade de responsabilidade civil.

Considerando sua importância, serão tratadas as dificuldades e a problematização devido à falta de cuidado de uma das figuras mais importantes da vida de uma criança ou adolescente: seus pais. Ao ser deixado de lado pelo pai ou pela mãe, o menor pode desenvolver uma série de questões preocupantes em relação à vida psicológica, sentimental e sociológica, desencadeadas pela falta de amor, atenção, afeto e carinho, no que tange ao lado materno. Já resgatando a figura paterna, esta falta reflete no exemplo, na perseverança, na força, na liderança familiar e a figura de “herói”, exemplo a ser seguido e de total proteção quanto à família de uma família de uma maneira geral.

Ademais, é possível identificar tamanha importância deste tema quando temos, à luz do Código Civil, em seu artigo 186: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”[1]. Ou seja, o dano causado será tão elevado ao psicológico da criança, que será bem maior que a questão pecuniária/indenizatória pelo causador, seja ele o pai ou a mãe da criança afetada.

Contudo, o objetivo deste trabalho é identificar que o descumprimento do dever de convivência familiar tem papel essencial e importantíssimo na formação da criança e, descumprido este dever, faz com que o Estado tenha tal poder de condenação e punição pelos danos causados à criança, seja ela por negligência, abandono ou ausência afetiva. O intuito do Estado, neste sentido, é buscar uma punição plausível para o abandono afetivo, responsabilizando genitores que descumprem o dever de alimentação, cuidado, amor, carinho e afeto, necessários para a vida infantil, e reparando, ainda que de forma pecuniária, àquele que se sentiu lesado pelo abandono.

---

[1] BRASIL. **Código Civil Brasileiro**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 06 out. 2021.

Portanto, cabe salientar que não se trata da substituição do dano causado com o dinheiro acarretado através da ação de danos morais e de responsabilidade civil. Não é esta a questão, tampouco uma obrigação amorosa, mas, sim, uma forma de amenizar todo o sofrimento causado devido ao abandono e ausência, que, muitas das vezes, vêm seguido de acompanhamento psicológico e dificuldade de desenvolvimento tanto na parte infantil, como na adolescência. Diante de todas estas situações, é importante o ato de indenizar, para tentar ao menos amenizar os prejuízos causados referente a personalidade e formação da criança ou adolescente.

Objetiva-se, então, analisar a perspectiva do Poder Judiciário em relação ao caso concreto, analisando quais as medidas cabíveis e se há possibilidades de indenizações de maneira que venha amenizar os problemas e impactos desse abandono. Também, especificar quais são os prejuízos causados à personalidade e formação e enaltecer os danos morais como forma de reparação desses danos causados.

Com isso, destaca-se a importância de trazer a evolução de maneira histórica do abandono afetivo, resgatando reflexos desse abandono na formação e personalidade da criança quando o genitor se faz ausente; descrever o novo conceito de família na sociedade atual; trazer jurisprudência acerca do tema e também algumas consequências resultantes das ações do abandono afetivo; e trazer a importância de amenizar os danos causados através de indenização.

Para a elaboração deste trabalho, serão adotados os procedimentos com embasamento em doutrinas, leis, jurisprudências.

2 NOÇÕES DO CONCEITO E DA EVOLUÇÃO DE FAMÍLIA

O conceito de família antigamente era definido através do matrimônio advindo do casamento, dando importância apenas para o poder econômico, não considerando o bem-estar familiar em questão. Tendo em vista que o Código Civil de 1916 era o responsável por regulamentar o âmbito familiar, o domínio da entidade familiar pertencia total e exclusivamente ao marido, considerado o chefe da família. Desta maneira, aquele Código ignorava as relações que não fossem concretizadas pelo casamento, pois este ato era o primeiro que deveria ser realizado para se constituir, de fato, uma família[2].

Naquela época existia uma diferença muito grande entre homens e mulheres, sendo o homem o patriarca e o "cabeça" da família, trazendo todo o sustento através do trabalho; e a mulher era quem cuidava e administrava as coisas em relação à casa, cuidando também dos filhos e, assim, não poderia exercer nenhuma atividade fora do lar.

A Constituição Federal de 1934 foi a primeira a levar em consideração e a se empenhar com o conceito de família, trazendo consigo também o conceito político, econômico e religioso. Nesse sentido, teve muita importância em seu envolvimento em relação ao tema, pois, através disso, expandiu o conceito de família, dando espaço para o reconhecimento da união estável, igualando o homem e a mulher de tal maneira que se refletiu na vedação de diferenças de direitos e na maneira de tratar os filhos, sejam eles concebidos na existência do casamento ou não[3].

Pode-se destacar também como um marco importante, a Revolução Industrial, que aconteceu em meados do século XVIII, trazendo consigo uma mudança significativa através da necessidade de trabalho feminino. Com o aumento considerável da mão-de-obra nas fábricas e indústrias, mulheres foram convocadas a exercer algumas tarefas que eram designadas apenas aos homens, começando uma luta pela liberdade e igualdade entre homem e mulher perante a sociedade[4].

---

[2] NORONHA, Maressa Maelly Soares; PARRON, Stênio Ferreira. A evolução do conceito de família. **Revista Pitágoras**. v. 3. Campinas, 2012. p. 07.

[3] AZEREDO, Christiane Torres de. O conceito de família: origem e evolução. **IBDFAM**. 14 DEZ. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1610/O+conceito+de+fam%C3%ADlia:+origem+e+evolu%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 08 out. 2021.

[4] BOTTINI, Lucia Mamus; BATISTA, Roberto Leme. O trabalho da mulher durante a Revolução Industrial Inglesa. In: PARANÁ. Superintendência da Educação. **Os desafios da escola pública paranaense na perspectiva do professor PDE**. v. 1. Curitiba: SEED, 2016. p. 05.

Contudo, obteve-se uma abertura de reconhecimento da evolução da sociedade e, com isso, ocorreu a promulgação da Constituição Federal de 1988, demonstrando em seu art. 226 a importância da proteção com a base familiar.

A partir disso, houve o reconhecimento de outras possíveis uniões, na qual também está elencada a união estável, representada pelo art. 226, § 3º, da CF, em conjunto com o Código Civil de 2002 que trata seu artigo de maneira clara e específica quanto ao tema. Nos termos do art. 1.273: "É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família"[5]. Frisa-se que a união estável não concorre com o casamento, mas se torna uma outra opção a ser escolhida pela sociedade.

No que tange a evolução do direito de família, destaca-se algumas mudanças, conforme entendimento de Cristiano Chaves de Farias:

> A entidade familiar deve ser entendida, hoje, como grupo social fundado, essencialmente, em laços de afetividade, pois a outra conclusão não se pode chegar à luz do Texto Constitucional, especialmente do artigo 1º, III, que preconiza a dignidade da pessoa humana como princípio vetor da República Federativa do Brasil.[6]

Atualmente, as famílias se diferenciam de antigamente, por viverem de maneira mais moderna, não seguindo então os "velhos costumes"; a sociedade teve que ir se moldando conforme as modificações e nova maneira de viver. No mundo atual, as pessoas não veem mais como família apenas por grau de parentesco, mas, sim, pela construção do laço afetivo.

Por fim, nota-se tamanha mudança com o passar dos tempos, tanto de maneira social, cultural quanto de maneira política em relação a essas e outras questões envolvendo família. Pode-se identificar a proteção familiar, o reconhecimento e, também, os direitos e a dignidade da pessoa humana.

---

[5] BRASIL. **Código Civil Brasileiro**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 19 abr. 2021.

[6] FARIAS, Cristiano Chaves de. Direito Constitucional à família: Um bosquejo para uma aproximação conceitual à luz da legalidade Constitucional. **Revista Brasileira de Direito de Família**. v. 6, n. 23, p. 05-21. Porto Alegre, 2004. p. 15.

2.1 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO DE FAMÍLIA

Para dar embasamento ao tema acerca do abandono afetivo, é importante ressaltar os princípios que compõem esse tema, quais sejam: princípio da igualdade, princípios da dignidade da pessoa humana, da liberdade, da solidariedade, do pluralismo familiar, da proteção a crianças, adolescentes e jovens, e, por fim, o princípio da afetividade.

Eles são suportes sistemáticos, nos quais se fundamentam as decisões judiciais, como forma de evitar insegurança jurídica e como uma maneira de procurar uma solução mais adequada ao caso concreto a ser tratado. Portanto, por diversas vezes, são utilizados como uma fundamentação das decisões judiciais como forma de demonstrar os valores referente à sociedade e seus respectivos valores, ou seja, tudo que a sociedade atribui de forma moral e justa é elevado pelos princípios.

2.1.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

A dignidade da pessoa humana é composto na Constituição Federal como um dos princípios fundamentais, disposto no capítulo I sobre os quais o direito deve se estruturar:

> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...]
> III - a dignidade da pessoa humana.[7]

Nesse mesmo contexto, Barroso afirma:

> A dignidade humana é um valor fundamental. Valores, sejam políticos ou morais, ingressam no mundo do Direito, assumindo, usualmente, a forma de princípios. A dignidade, portanto, é um princípio jurídico de status constitucional. Como valor e como princípio, a dignidade humana funciona tanto como justificação moral quanto como fundamento normativo para os direitos fundamentais.[8]

---

[7] BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 19 abr. 2021.

[8] BARROSO, Luis Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo:** os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 273.

Este princípio, portanto, é a base de todo o ordenamento jurídico, buscando proteger todas as formas de família existentes atualmente na sociedade. É um princípio universal e fundamental.

Sabe-se que o núcleo fundamental para o desenvolvimento da personalidade humana advém de dignidade, e, sem família, não é possível falar em dignidade, porque ela é o centro do desenvolvimento do ser humano, ou seja, é uma cadeia que se alimenta através da construção familiar. Por este motivo, a figura da família se faz tão importante na formação da personalidade humana, construindo seus valores e princípios de maneira digna e afetiva.

2.1.2 Princípio da Afetividade e da Convivência Familiar

Quanto ao princípio da afetividade, está exposto na Constituição Federal, em seu art. 226, *caput* e §§ 4º, 5º e 6º. É o alicerce da família, sendo de suma importância devido sua relação direta com o ser humano, cujo principal ponto é o afeto.

Neste contexto, é importante abordar que é indispensável o cuidado, carinho, amor e afeto dos pais com seus filhos, desde a concepção e o parto, pois tudo o que vier a viver e sentir, fará parte dela para sempre. Isto é, tanto a mãe, quanto o pai, ajudam na formação psíquica, moral, e física da criança, preparando-a para a vida adulta, uma vez que, além de afeto, ensinam que a vida tem seus desafios a serem enfrentados e limites. É através destes ensinamentos que transmitem valores morais e éticos, necessários na formação da personalidade do infante. Então, a falta de afeto de um, ou ambos os genitores, traz sequelas consideráveis na personalidade e no desenvolvimento do menor[9].

Desde a antiguidade, a família tem mudado constantemente em todos os aspectos e sentidos, e, com isso, o papel dos pais em relação à educação e criação dos filhos se faz ainda mais fundamental e estruturante na formação dos filhos. Por isso, é essencial a convivência familiar, mesmo quando os pais são separados.

Antes, a figura do pai era vista como apenas o provedor da casa. Com o tempo, esta função passou a ser dividida com a mãe, que agora, além dos afazeres domésticos, passou também a auxiliar no sustento do lar. Do mesmo modo, houve

---

[9] REGINATTO, Raquel. A importância da afetividade no desenvolvimento e aprendizagem. **Revista da Educação do IDEAU**. v. 8, n. 18. Rio Grande do Sul, 2013. p. 04.

maior necessidade de o pai demonstrar mais afeto, trazendo, então, mais equilíbrio no âmbito familiar, para um melhor desenvolvimento.

Tendo em vista que a convivência familiar é um direito fundamental, está prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente nos artigos. 4º, *caput*, e 19 ao 52, dando embasamento especial a Constituição Federal no que tange ao artigo 227. Desta maneira, a legislação prevê um dever familiar, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público para assegurar, com alta prioridade, os direitos fundamentais das crianças e adolescentes.

Ainda, é direito dos filhos serem visitados mesmo quando a união entre seus genitores for interrompida. Isso é resultado da continuidade da criação e formação dos filhos, direito garantido pela Constituição Federal, sendo que seu não cumprimento traz a pena de abandono afetivo e, possivelmente, até dano moral. O cultivo do afeto portando, decorre do direito da convivência familiar, não excluindo, então, o dever dos pais em relação à criança tendo eles dissolvido a relação ou o casamento.

2.1.3 Princípio da Solidariedade

O princípio da solidariedade também vem de uma evolução, e ganhou um valor jurídico através da Constituição Federal. Assim, o inciso I, do art. 3º da Carta Magna dispõe como um dos objetivos fundamentais da República: “construir uma sociedade livre, justa e solidária”[10].

Percebe-se o quão importante se tornou o princípio da solidariedade para uma boa formação pessoal. Ele possibilita uma grande valorização do indivíduo, bem como um ótimo desenvolvimento, formação e defesa pessoal. Ainda, vai bem além da igualdade; ele transformou um Estado liberal e individual em Estado democrático e social.

Assim, impõe deveres à família tanto de maneira coletiva quanto de maneira individual. A solidariedade é um sentimento recíproco, vinculando moralmente a vida e as pessoas, formando, então, uma ligação de afeto entre pais e filhos, superando a perspectiva de individualização da pessoa.

---

[10] BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 19 abr. 2021.

Para abordar um amplo posicionamento sobre esta questão, volta-se à época da organização de trabalhadores, ocorrida na França em meados do século XIX. No ano de 1848, Paris recebeu um movimento popular importante, em que os trabalhadores exigiram, de maneira coletiva, a liberdade e o fim da corrupção administrativa, fazendo com que virasse um marco e resultasse, positivamente, na questão da solidariedade. Foi a partir disso que ela foi fortemente considerada e aceita de maneira expansiva em todos os sentidos e aspectos, atingindo, assim, também a área do Direito de Família, e relações familiares de afeto[11].

Ainda, existe o dever de solidariedade entre os casais, fixado no inciso III do artigo 1.566 do Código Civil, estipulando que devem respeitar os direitos de personalidade de cada dentro de seus relacionamentos, trazendo, assim, um incentivo nas atividades profissionais, culturais ou qualquer que seja a importância que cada um tem sobre suas responsabilidades, desejos e atividades[12].

2.1.4 Princípio da Proteção às Crianças, Adolescentes e Jovens

Este princípio, assim como outros, modificou-se e se reestruturou através do princípio da dignidade da pessoa humana, revolucionando o sistema jurídico que anteriormente se baseava apenas em cunho patrimonial.

O artigo 227 da CF coloca a proteção da criança, adolescente e jovens com evidência e suma importância, de tal forma que é elencado como dever da família, do Estado e da sociedade em garantir essa proteção:

> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.
> § 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos. [...][13]

---

[11] CASABONA, Marcial Barreto. **O princípio constitucional da solidariedade no Direito de Família**. Tese (Doutorado em Direito). 210f. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2007. p. 78.

[12] BRASIL. **Código Civil Brasileiro**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 19 abr. 2021.

[13] BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 19 abr. 2021.

Com isso, deve-se considerar a importância do cumprimento do dever familiar, da sociedade e do Estado em proteger e garantir todas as prioridades essenciais para a criança ou adolescente, de modo que isso não configure desamor, abandono, e venha refletir na vida adulta, com problemas sociais, psicológico, sentimental ou profissional. Contudo, é possível identificar o grau de importância desse dever familiar, a tal ponto que o próprio Estado também se coloque a dispor com programas de assistência às crianças, para auxiliar na saúde e no bom desenvolvimento dela.

Também, ressaltar-se a importância dos artigos abaixo, do ECA:

> Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.
> Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.
> Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:
> a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
> b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
> c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
> d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.
> Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.[14]

Portanto, percebe-se que o princípio não advém apenas da Constituição Federal. Ele garante, sobretudo, a proteção integral das crianças e adolescentes, promovendo sempre uma proteção mais especial e garantidora. Pode-se ir além e destacar, também. o artigo 19 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos no qual determina: “Toda criança tem direito às medidas de proteção que na sua condição de menor requer, por parte da família, da sociedade e do estado”[15].

---

[14] BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069compilado.htm>. Acesso em: 19 abr. 2021.

[15] OEA, Organização dos Estados Americanos. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 19 abr. 2021.

E por que essa proteção e garantia toda? Justamente por se tratar de figuras vulneráveis e de necessitarem de cuidados e atenção especial. Deste modo, a Constituição descarta toda e qualquer discriminação em relação a filhos, fixando, portanto, que todos são iguais perante a lei.

Contudo, é de suma importância destacar a essencialidade em respeito à proteção das crianças, adolescentes e jovens. Considerando que eles são amparados pela lei e por serem a base da sociedade em si, é necessária a proteção, o cuidado e a atenção, para que, no futuro, tenha-se uma sociedade sólida e melhor desenvolvida, seja emocional, psicológica ou sentimentalmente.

Toda e qualquer situação de vulnerabilidade, de falta de afeto e cuidado reflete nos seres humanos que se tornarão futuramente. Deste modo, é importante frisar a necessidade de afeto dos pais com os filhos, trazendo, assim, uma formação de personalidade com excelência. Destaca-se, então, que os pais são os principais responsáveis e garantidores de proteção, cuidado, educação dos menores, devendo, então, transmitir com eficácia valores éticos e morais, de tal forma que seja suficientemente suprido para uma boa construção de personalidade e formação, trazendo um desenvolvimento adequado em relação aos filhos.

Tendo em vista todo esse posicionamento acerca da proteção ao menor, nota-se que é totalmente assegurada a proteção da criança em face do abandono afetivo, uma vez que ele pode prejudicar a formação sadia do filho e é contrário à proteção e ao melhor interesse da criança.

2.1.5 Princípio da Paternidade Responsável

Este é o último princípio relevante nas relações de família, sendo que, aqui, trata-se da responsabilidade dos pais com seus filhos, apontando os deveres morais e afetivos constituídos desde a concepção até que se tornem adultos e capazes.

Contudo, neste caso, “paternidade” não se pode confundir com a figura apenas do pai, mas, também representa a figura da mãe também como responsável. Esta nomenclatura diz respeito à estrutura reformulada da família, composta pelo poder familiar, o que significa ambos os pais exercerem a responsabilidade maneira conjunta e igualitária, de tal forma que ambos sejam responsáveis por prezar a responsabilidade dos filhos menores ou incapazes.

Dessa maneira, vale ensejar o poder familiar, conforme o ECA:

> Art. 21. O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.[16]

Além disso, dispõe a Constituição Federal, fixando o significado de paternidade e responsabilizando os pais em relação aos filhos:

> Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...] § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.[17]

Ainda na Constituição Federal, enuncia o art. 229: “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”[18].

O que se pode dar de solução para esse quesito, seria a consciência total dos pais em relação a esse problema, se comprometendo definitivamente com a formação, educação e criação dos filhos. A decisão de ter filhos vem seguida da responsabilidade em cuidar de uma vida que dependerá exclusivamente dos pais, e nesse ponto, não há que se falar apenas em filhos naturais, mas também aqueles que foram ou serão adotados.

Para Lôbo, a conceituação de paternidade dá-se a partir da constituição de valores e da singularidade da pessoa humana, adquiridos, principalmente, na convivência familiar durante a infância e adolescência. Sendo que “pai” é quem assumiu estes deveres, ainda que não seja o genitor[19].

Além disso, a responsabilidade da paternidade advém também da obrigação de alimento; o término dos cônjuges responsáveis pelo menor não obstem da responsabilidade de custear as necessidades econômicas do menor (seja para

---

[16] BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069compilado.htm>. Acesso em: 19 abr. 2021.

[17] BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 19 abr. 2021.

[18] BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 19 abr. 2021.

[19] LÔBO, Paulo. **Direito Civil:** Famílias. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 796.

alimentação, educação ou saúde, por exemplo), que também é um direito garantido. Isto é, o genitor que deixar de conviver com o filho tem a obrigação de prover o alimento, seja ela de maneira documentada, ou até mesmo através de uma ação ofertando o alimento. Tal dever tem que ser cumprido e, caso não ocorra de maneira espontânea por uma das partes, caberá Ação de Alimentos para a garantia do direito devido, nos termos da Lei nº 5.548/68[20].

Destaca-se, contudo, que é necessária a junção de todos os princípios destacados acima, para que, então, possibilitem um bom crescimento e desenvolvimento de seus filhos, garantindo proteção e dignidade de tal maneira que venha a transparecer nas relações futuras e na vida adulta. Conquanto, percebe-se que o princípio da paternidade responsável também anda em conformidade com o princípio da dignidade da pessoa humana, formando a base da relação familiar, e é desejado que sejam desenvolvidos de maneira totalmente natural pelos pais.

Veja-se:

> Destinados a satisfazer as indigências materiais de sustento, vestuário, habitação e assistência na enfermidade, e também para responder às requisições de índole moral e cultural, devendo as prestações atender à condição social e ao estilo de vida do alimentando, assim, como a capacidade econômica do alimentante, e, portanto, amparar uma ajuda familiar integral.[21]

Tendo em vista todo o posicionamento apontado e todos os respectivos assuntos abordados neste capítulo, a paternidade responsável deve ser exercida de maneira altamente sensata, porque só desta forma serão respeitados todos os outros princípios como a vida, a saúde, a dignidade da pessoa humana e a filiação, a fim de garantir todos os direitos dos filhos.

---

[20] BRASIL. **Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968**. Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5478.htm>. Acesso em: 07 out. 2021.

[21] BELLUSCIO, 2006 Apud MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 8. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 881.

3 RESPONSABILIDADE CIVIL NO ABANDONO AFETIVO

A responsabilidade civil vem seguida da consequência de reparar o dano causado e manifestar a restauração de um equilíbrio, seja ele emocional, psicológico ou, até mesmo, sentimental.

Conforme aponta Coelho, trata-se de uma obrigação,

> [...] em que o sujeito ativo pode exigir o pagamento de indenização do passivo por ter sofrido prejuízo imputado a este último. Classifica-se como obrigação não negocial, porque sua constituição não deriva de negócio jurídico, isto é, de manifestação de vontade das partes (contrato) ou de uma delas (ato unilateral). Origina-se, ao contrário, de ato ilícito ou de fato jurídico. O motorista que desobedece às regras de trânsito e dá ensejo a acidente torna-se devedor da indenização pelos prejuízos causados: o ato ilícito (desobediência às regras de trânsito) gera sua responsabilidade civil. A seu turno, o empresário que fornece ao mercado produto ou serviço defeituoso deve indenizar os prejuízos derivados de acidente de consumo: o fato jurídico (explorar atividade econômica de fornecimento de produtos ou serviços) origina, aqui, a responsabilidade civil.[22]

Entretanto, é necessária a diferenciação entre a obrigação e a responsabilidade. Neste sentido, a obrigação se faz através de um vínculo jurídico e está relacionado ao sujeito ativo, passivo, credor ou devedor, requerer que se cumpra uma possível prestação da parte oposta. Na responsabilidade civil, faz-se através de uma determinada consequência jurídica, que vem logo em seguida do não cumprimento da obrigação, com o propósito de sanar os danos e prejuízos advindos desta inadimplência. Para Venosa:

> A responsabilidade civil leva em conta, primordialmente, o dano, o prejuízo, o desequilíbrio, patrimonial, embora em sede de dano exclusivamente moral. O que se tem em mira é a dor psíquica ou o desconforto comportamental da vítima. No entanto, é básico que, se não houver dano ou prejuízo a ser ressarcido, não temos porque falar em responsabilidade civil: simplesmente não há por que responder. A responsabilidade civil pressupõe um equilíbrio entre dois patrimônios que deve ser restabelecido.[23]

Portanto, a partir da ocorrência de um dano que tenha uma ligação única entre eles, fica a obrigação da reparação. Sobre isso, o art. 186, *caput*, do Código Civil, dispõe: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligencia ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato

---

[22] COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 511.
[23] VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil:** responsabilidade civil. v. 4. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 22.

ilícito”[24]. Existem, portanto, quatro requisitos a serem levados em consideração, são eles: i) ato ilícito; ii) dano; iii) ação ou omissão; e v) nexo causal. Quando confirmados, deverá o autor do possível dano repará-lo.

Neste quesito, é de suma importância a classificação de cada um destes elementos: a ação se dá por um impulso voluntário, causando um dano ou, até mesmo, uma lesão a uma pessoa; já na omissão há um ato de não fazer. O indivíduo acaba causado danos a outrem por algo que, muitas vezes, poderia ser evitado. Neste caso, estes elementos são causados por quem está com a guarda da criança ou não, uma vez até terceiros que sejam efetivamente responsáveis pela criança, poderão responder pelo que foi praticado. Para Bittar:

> Havendo dano, produzido injustamente na esfera alheia, surge a necessidade de reparação, como imposição natural da vida em sociedade e, exatamente, para a sua própria existência e o desenvolvimento normal das potencialidades de cada ente personalizado. É que ilícitas ou antijurídicas no circuito de bens ou de valores alheios perturbam o fluxo tranquilo das relações sociais, exigindo, em contraponto, as reações que o Direito engendra e fórmula para a restauração do equilíbrio rompido.[25]

Portanto, percebe-se que tanto na ação, quanto na omissão, há o dever de indenizar; assim, o indivíduo que causou os danos tem a necessidade de repará-los, respondendo pelo seu ato.

Outro elemento é o prejuízo ou o dano que gera o dever indenizatório. Tal dano pode ser material (danos ao patrimônio) ou moral (prejuízos causados à personalidade da pessoa, violando seus sentimentos, a honra, a dignidade e a imagem).

Em relação ao nexo de causalidade, deve-se haver comprovada ligação entre a conduta e o dano sofrido, para, só então, existir o dever indenizatório. Dentre as diversas teorias acerca do tema, a mais aceita e usada é a dos danos diretos e imediatos. Gonçalves dispõe no seguinte sentido:

> Das várias teorias sobre nexo causal, o nosso Código adotou, indiscutivelmente, a do dano direto e imediato, como está expresso no art. 403. Dispõe, com efeito, o mencionado dispositivo legal: “Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual”.[26]

---

[24] BRASIL. **Código Civil Brasileiro**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 18 jun. 2021.
[25] BITTAR Apud GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de Direito Civil:** responsabilidade civil. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 62.
[26] GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: Direito de Família. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 353.

Com isso, para obter êxito na responsabilização, são necessários, obrigatoriamente, os três elementos citados acima: conduta omissiva ou comissiva, ato ilícito, dano e o nexo de causalidade.

3.1 ESPÉCIES DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Considerando a Responsabilidade Civil ser de muita relevância e ter uma dimensão consideravelmente grande, ela possui algumas espécies, que serão apresentadas e explicadas abaixo: teoria subjetiva, objetiva, contratual e extracontratual.

3.1.1 Subjetiva

Baseada na teoria da culpa, somente aponta a responsabilidade civil se no caso estiver constatada alguma forma de conduta culposa, dolosa ou, ainda, algum nexo de causalidade. Na inexistência de qualquer dessas modalidades, não há que se falar em indenização.

Tendo em vista que a culpa é através de atos negligentes do autor, trazendo portanto, uma imprudência, a consequência deste ato, acarretará a responsabilidade civil e o dever indenizatório para tanto.

Sobre o tema, Stoco disserta: “A necessidade de maior proteção a vítima fez nascer a culpa presumida, de sorte a inverter o ônus da prova e solucionar a grande dificuldade daquele que sofreu um dano demonstrar a culpa do responsável pela ação ou omissão”[27]. Dessa maneira, a vítima consegue ter uma atenção ao caso e tentar solucionar o ocorrido, seja através da indenização ou de uma responsabilização jurídica. Coelho exemplifica:

> Quando o motorista desobediente às leis de trânsito é obrigado a indenizar os danos do acidente que provocou, sua responsabilidade é subjetiva. Se imprimiu velocidade ao veículo superior à permitida no local, ultrapassou o semáforo fechado, negou preferência, se descumpriu, enfim, o Código de Trânsito Brasileiro, ele não agiu como deveria ter agido; incorreu em ilícito. Desta sua falta surge a obrigação de ressarcir os prejuízos sofridos pelas vítimas do acidente.[28]

---

[27] STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 157.
[28] COELHO, 2012, p. 516.

Assim, fica estabelecido a obrigação em ressarcir com prejuízos e danos causados a outrem.

3.1.2 Objetiva

Há muito tempo a responsabilidade civil subjetiva foi um método muito eficaz na resolução de alguns casos. Porém, houve a necessidade de ampliar, e estender a responsabilidade, trazendo, através dos entendimentos jurisprudencial e doutrinário, um novo modelo a ser levado em consideração. Segundo Stoco: “O próximo passo foi desconsiderar a culpa como elemento indispensável, nos casos expressos em lei, surgindo a responsabilidade objetiva, quando então não se indaga se o ato é culpável.”[29].

Com isso, nasceu a responsabilidade civil objetiva, junto com a observância do artigo 927 do Código Civil: “Haverá obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”[30].

Ou seja, a teoria do risco, nesse sentido, é fundamental na responsabilidade, e nasce em uma época muito importante historicamente: no crescimento industrial, em que se sofriam riscos e, até mesmo, acidentes nos trabalhos. Com isso, o empregado deveria conseguir provar de todas as formas como teria acontecido o dano, para, só então, ter a chance de indenização; caso contrário, não ganharia o processo e, tampouco, receberia alguma indenização.

3.1.3 Responsabilidade Contratual e Extracontratual

Na responsabilidade civil também é possível identificar as espécies de responsabilidade contratual e extracontratual, e o que diferenciará uma da outra será o caso concreto.

---

[29] STOCO, 2014, p. 157.
[30] BRASIL. **Código Civil Brasileiro**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 18 jun. 2021.

No que tange a responsabilidade contratual, tem-se como caraterística o vínculo jurídico que se forma entre as partes, estabelecendo uma obrigação entre elas. Com isso, a culpa acaba sendo de maneira presumida, de modo que o ônus da prova fica invertido, pois, aqui, não há necessidade de comprovação de culpa, mas, sim, do inadimplemento. Conforme o Código Civil, em seu art. 1.056: "Não cumprindo a obrigação, ou deixando de cumpri-la pelo modo e no tempo devidos, responde o devedor por perdas e danos"[31].

Já a extracontratual (ou aquiliana) deriva de uma prática de ato ilícito, seja ela praticada por pessoa capaz ou incapaz. Com isso, cabe à vítima provar a culpa da outra parte, para que possa existir uma possível reparação do dano causado.

Deste modo, o que se diferencia uma da outra é que na primeira situação existe um contrato que vincula as partes; já a segunda acontece pelo descumprimento de um dever.

3.2 DEVER DE CUIDADO DOS PAIS PARA COM OS FILHOS

Quando se fala em dever, resgata-se a ideia de imposição, cabendo, portanto, uma obrigação, preceituada no artigo 22 do ECA: "Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais"[32].

Pode-se observar a importância dos pais na vida de seus filhos, pois são eles que representam a figura de cuidado, de sustento, guarda, educação, respeito, carinho, amor e afeto. É na família, portanto, que se pode encontrar a base de tudo, e é no âmbito familiar que se constrói uma personalidade, baseada em convivência, desenvolvimento, princípios e valores para uma ótima formação pessoal futura. Ou seja, ela traz benefícios imprescindíveis para a criança ou adolescente.

Com isso, adentra-se na parte de aprendizagem escolar, que é uma das partes com tamanha relevância e de um valor único e indispensável, vez que é onde se adquire conhecimento e se aprende muito. Nesta fase é essencial o acompanhamento dos pais em relação ao desenvolvimento escolar e a aprendizagem dos filhos. Os pais

---

[31] BRASIL. **Código Civil Brasileiro**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 18 jun. 2021.

[32] BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069compilado.htm>. Acesso em: 18 jun. 2021.

que se negam a ajudar os filhos nesta fase estão, literalmente, abandonando-os moralmente. É de suma necessidade o incentivo e auxílio nos estudos, pois é o que garantirá um futuro brilhante e cheio de conquistas para a vida; o estudo enriquece o ser humano e o desenvolve com muito mais facilidade[33].

De acordo com o art. 33, do ECA: "A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais"[34]. Contudo, o dever de cuidado e de educar a criança ultrapassa a linha de apenas pagar as contas ou de sustentá-la. Deve-se formar e desenvolver um ser humano, educando em todos os sentidos, seja emocional, psicológico, social ou afetivo. Sobre isso, Cardin, Vieira e Brunini dispõem:

> [...] aos pais cabe o dever jurídico de agir em relação aos filhos, isso é criar, educar, orientar, assistir moralmente da melhor forma possível, visando sempre o integral e melhor interesse do filho, a fim de que venha a desenvolver-se de forma saudável, de modo que sua omissão é, nos termos do art. 186 do Código Civil, considerada ato ilícito, visto que responsabilizasse por omissão o agente que estiver em situação jurídica que obrigue a agir, a impedir um resultado.[35]

Considerando essa questão, os pais devem participar de todos os momentos da vida de seus filhos, refletindo positivamente na sua formação, ensinando a bondade e boa convivência. Preservar a dignidade da criança, os valores e todo o desenvolvimento é garantir uma formação com excelência e um bom ser humano a ser inserido em sociedade.

A criança que é abandonada sofre alguns problemas, como transtorno de ansiedade, trauma, medo, vergonha, tristeza, entre vários outros problemas internos envolvendo sentimentos e emoções[36]. Sabe-se que a criança sempre tem os pais como figura e exemplo a ser seguido e uma vez abandonada a criança cresce sem o amor e afeto de quem ela considerava ser as pessoas mais importantes da vida dela, e isso é muito frustrante e consequentemente triste ao mesmo tempo.

---

[33] NOVO, Benigno Núñes. A importância da relação família e escola. **Brasil Escola**. Disponível em: <https://meuartigo.brasilescola.uol.com.br/educacao/a-importancia-da-relacao-familia-e-escola.htm>. Acesso em: 08 out. 2021.

[34] BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069compilado.htm>. Acesso em: 18 jun. 2021.

[35] CARDIN, Valéria Silva; VIEIRA, Tereza Rodrigues; BRUNINI, Bárbara Cissettin Costa. **Famílias, Psicologia e Direito**. Brasília: Zakarewicz, 2017. p. 52.

[36] BOING, Elisângela; CREPALDI, Maria Aparecida. Os efeitos do abandono para o desenvolvimento psicológico de bebês e a maternagem como fator de proteção. **Estudos de Psicologia**. v. 21, n. 3, p. 211-226. Campinas, dez. 2004. p. 219.

Existem diversos psicólogos hoje em dia que sabem dessa relevância e entendem que os problemas gerados pelo abandono refletirão no futuro, quando vierem a ser adultos e, também, sentirem-se inferiores às outras pessoas, com o sentimento constante de abandono[37].

Deve-se levar em consideração, ainda, a situação de abandono afetivo quando os pais e filhos vivem e moram no mesmo local, mas não trocam afetos. O fato de residirem juntos não deixa de caracterizar o abandono, uma vez que o fator de distância não é elemento caracterizador.

Um estudo iniciado no ano de 2000 na Universidade de Harvard com crianças que foram abandonadas, investigou e concluiu que os danos graves de uma abandono afetivo vão bem além dos psicológicos e emocionais. Sendo a pesquisa, ocorrem, também, danos cerebrais, haja vista que algumas crianças apresentaram problemas no desenvolvimento de uma substancia importante ao cérebro, ocasionando uma redução na parte linguística e mental do menor[38].

Nesse sentido, mais uma vez é importante frisar a necessidade dos cuidados dos pais desde sempre e, principalmente, na fase infantil, na qual acontece todo o desenvolvimento essencial que estimulam o crescimento e desenvolvimento do cérebro e de outras importantes áreas de formação já citadas. Portanto, abandonar uma criança causa vários danos, alguns até irreversíveis – como no caso de redução de desenvolvimento cerebral. Além disso, a baixa autoestima, comportamentos estranhos em relação a outras pessoas e crianças, depressão, rendimento escolar baixo, e muitos outros[39].

Por isso, o dever de cuidado é essencial para toda a formação e desenvolvimento da criança, em todos os aspectos: para uma vida sem traumas e problemas que podem levados para a sociedade; para evitar o desequilíbrio na vida adulta; e servindo, também, como um suporte e uma diretriz a ser seguida para a constituição de suas famílias, repassando o que foi imposto e ensinado desde sempre e, assim, virando uma cadeia de pessoas com ótima formação familiar.

---

[37] ABANDONO afetivo: psicóloga explica os danos para formação da criança. **Terapia de Bolso**. 21 fev. 2018. Disponível em: <https://blog.terapiadebolso.com.br/abandono-afetivo-psicologa-explica-os-danos-para-formacao-da-crianca/>. Acesso em: 07 out. 2021.

[38] MILHORANCE, Flávia. Abandono infantil provoca danos cerebrais. **O Globo**. 27 jan. 2015. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/saude/abandono-infantil-provoca-danos-cerebrais-15158579>. Acesso em: 07 out. 2021.

[39] BOING; CREPALDI, 2004, p. 212.

3.3 LADO PSICOLÓGICO DA CRIANÇA ABANDONADA

É possível a identificação de um indivíduo que passou por dificuldade no âmbito familiar voltado ao abandono, quando, por exemplo, em convivência com outras pessoas existe uma diferenciação comportamental. Em algumas situações, aquelas pessoas que foram devidamente formadas em uma família harmônica vivem bem melhor; já as pessoas que sofreram a falta de afeto e sem apoio na infância, quando estão na vida adulta não conseguem viver em harmonia, pois cresceram revoltados e trazem consigo os traumas e as situações ruins em que viveram quando menores, causando danos irreparáveis de tal forma que acabam comprometendo seu comportamento. Nas palavras de Madaleno,

> Dentre os inescusáveis deveres paternos figura o de assistência moral, psíquica e afetiva, e quando os pais ou apenas um deles deixa de exercitar o verdadeiro e mais sublime de todos os sentidos da paternidade, respeitante a interação do convívio e entrosamento entre pai e filho, principalmente quando os pais são separados ou nas hipóteses de famílias monoparentais, onde um dos ascendentes não assume a relação fática de genitor, preferindo deixar o filho no mais completo abandono, sem exercer o direito de visitas, certamente afeta a higidez psicológica do descendente rejeitado.[40]

É notável que ao longo da vida da criança os danos da ausência dos pais venham influenciar drasticamente na vida estudantil, em seus relacionamentos com as pessoas, dificultando a colocação em sociedade de maneira frutífera e prazerosa, trazendo insegurança, medo e timidez.

Por óbvio, existem pais que não possuem a intenção de abandono afetivo, mas pecam em suas responsabilidades, deixando de lado as necessidades emocionais dos filhos e, então, sendo negligentes. Contudo, independentemente de quem possua a guarda e se os pais possuem boa relação, é dever dos genitores estarem presentes na rotina dos filhos, vivenciando cada momento, pois cada um deles é essencial.

Diniz dispõe:

> A conduta de um genitor ausente, que não cumpre as responsabilidades intrínsecas ao poder familiar, enquadra-se perfeitamente entre os atos ilícitos, tendo ele descumprido seus deveres parentais perante o filho, inerentes ao poder familiar, esculpidos nos artigos 22 do Estatuto da criança e do adolescente – ECA.[41]

---

[40] MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 310.
[41] DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro:** Responsabilidade Civil. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 33.

Nesse sentido, a imposição é que os genitores venham a cumprir suas obrigações legais, cuidando, protegendo e educando seus filhos; o não cumprimento destes deveres resultem em sanções ou punições pecuniárias. Aqui, a obrigação não se dá pelo amor, pois este deve ser gratuito e não se pode obrigar ninguém a senti-lo, nem os pais a amarem seus próprios filhos. Por isso a lei é clara quanto ao assunto, fazendo com que os genitores tenham deveres: dever de cuidar de sua prole, dever de educar, dever de proteger e dever de manter seus filhos bem amparados em todos os sentidos necessários.

Diante disso, quando descumpridos estes deveres e configurado o abandono moral, são imprescindíveis punições e sanções, a fim de resguardar e proteger os menores.

3.4 COMENTÁRIOS DAS CONSEQUÊNCIAS PSICOLÓGICAS ADVINDAS DO ABANDONO

O abandono afetivo vai além das reflexões constitucionais e infraconstitucionais. A consequência deste instituto reflete, acima de tudo, na formação moral e psíquica da prole que sofre com o afastamento e abandono. Destaca-se que os pais se tornam totalmente responsáveis pela formação e desenvolvimento da criança ou adolescente, desde a formação moral e ética até a formação completa para a vida adulta.

Uma pesquisa realizada no Departamento de Serviços Humanos e Sociais do Governo dos Estados Unidos trouxe os seguintes dados:

> Meninas sem um pai nas suas vidas tem 2,5 vezes mais propensão a engravidar na adolescência e 53% mais chances de cometerem suicídio. Meninos sem um pai nas suas vidas tem 63% mais chance de fugirem de casa e 37% mais chances de utilizarem drogas. Meninos e meninas sem o pai têm duas vezes mais chances de acabarem na cadeia e aproximadamente quatro vezes mais chances de necessitarem de cuidados profissionais para problemas emocionais ou de comportamento.[42]

[42] SILVA, Carlos Henrique Bastos. O direito do genitor não-guardião ao amplo, geral e irrestrito acesso às informações escolares do filho. **Jus Navigandi**. 27 ago. 2009. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/13402/o-direito-do-genitor-nao-guardiao-ao-amplo-geral-e-irrestrito-acesso-as-informacoes-escolares-do-filho>. Acesso em: 07 out. 2021.

A cada dia mais as relações entre pais e filhos vem sendo observadas e estudadas. Tendo em vista isso, alguns profissionais da área psicológica puderam constatar algumas causas e problemas advindos do abandono um de seus genitores, exemplo: ansiedade, trauma , falta de confiança nas pessoas e em si mesmo[43].

Ainda, alguns casos apresentam que cerca de 90% dos adolescentes que são internados tiveram ausência da figura materna ou paterna, ou ainda, uma má estrutura familiar, e sofreram agressões que resultaram em vários problemas emocionais e físicos[44]. Com isso, é importante destacar que através de todo esse caos advindo do abandono afetivo, aumenta-se ainda mais a delinquência juvenil, ficando uma grande porcentagem de crianças e jovens vivendo e morando nas ruas.

Silva e Fabriz mencionam:

> Assim, a formação da personalidade humana e, consequentemente, a efetivação da dignidade da pessoa humana, passa pelo relacionamento humano-afetivo entre os indivíduos, em sua primeira infância – crianças – e seus pais. A falta dessa relação afetiva poderá [...] ocasionar problemas de identificação e de relacionamento humano no futuro dessa criança, o que [...] consubstancia um prejuízo à personalidade humana sem possibilidade de reconfiguração, haja vista o fato dos psicanalistas não conseguirem reconstruir a estrutura afetiva do paciente.[45]

Dessa maneira, não há que se falar em dúvidas quando o assunto for a ausência injustificada dos pais, que acarreta dores e prejuízos duradouro, às vezes perpetuado por uma vida toda. Quando se trata do abandono, não está se falando da situação óbvia, mas, sim, do que transpassa essa nitidez: do cuidado, da atenção e proteção que devem ser oferecidos.

Em contrapartida, uma criança que vive em um lar harmônico e sadio desenvolve sentimentos e comportamentos positivos, como a autoestima, o

---

[43] SANTOS, Saruzze Pereira. Consequências psicológicas e jurídicas do abandono afetivo. **Conteúdo Jurídico**. 27 nov. 2017. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51067/consequencias-psicologicas-e-juridicas-do-abandono-afetivo>. Acesso em: 16 out. 2021.

[44] SOUSA, Hiasminni Albuquerque Alves. Abandono afetivo: responsabilidade civil pelo desamor. **IBDFAM**. 06 dez. 2012. Disponível em: <https://www.mds.gov.br/webarquivos/arquivo/crianca_feliz/Treinamento_Multiplicadores_Coordenadores/WP_Vinculos%20Familiares.pdf>. Acesso em: 16 out. 2021.

[45] SILVA, Heleno Florindo da; FABRIZ, Daury César. A família e o afeto: o dever fundamental dos pais em dar afeto aos filhos como mecanismo de proteção ao desenvolvimento da personalidade e concretização da dignidade humana. **Derecho y Cambio Social**. a. 11, n. 36, 2014. p. 11.

desempenho escolar e a maneira de se relacionar com as pessoas em sua volta, tornando-se uma criança segura, amada e protegida[46].

Com isso, não se pode deixar de considerar que o abandono afetivo não é apenas um acaso do âmbito familiar, muito menos de um simples desentendimento em um relacionamento. Ele vai bem além, tratando-se de um descumprimento de obrigações e responsabilidades essenciais, responsabilidades estas que constam no ordenamento jurídico pátrio e que assegura às crianças a dignidade da pessoa humana e outros interesses relacionados ao bom desenvolvimento e formação da prole.

Como visto, diversos estudos relatam as consequências das ausências dos pais e os transtornos que podem ser causados às crianças e adolescentes. Os transtornos, muitas vezes, passam despercebidos aos olhos, mas eles existem e precisam ser rebatidos, seja através do consenso familiar ou, ainda, através do Poder Judiciário, que visa coibir esses tipos de condutas relativas ao abandono afetivo e tentam evitar novos casos inerentes a estes[47].

Para Costa, o entendimento acerca do abandono afetivo, parte da premissa que: "Criança abandonada não é somente criança de rua e esse rótulo deve ser extirpado, para que os tribunais comecem a enxergar o tamanho do prejuízo causado pelo abandono moral do pai ausente"[48]. Lira, Santana e Moura complementam:

> O filho que não possui a referência de um pai, poderá estar sendo prejudicado de forma permanente pelo resto da sua vida, tendo que se submeter a tratamentos psicológicos para tentar superar as marcas deixadas pela ausência do pai. A responsabilidade não é só pautada no dever alimentar, mas se insere no dever de possibilitar o desenvolvimento humano sadio dos filhos, baseado no princípio da dignidade da pessoa humana.[49]

---

[46] SOUSA, Hiasminni Albuquerque Alves. Abandono afetivo: responsabilidade civil pelo desamor. **IBDFAM**. 06 dez. 2012. Disponível em: <https://www.mds.gov.br/webarquivos/arquivo/crianca_feliz/Treinamento_Multiplicadores_Coordenadores/WP_Vinculos%20Familiares.pdf>. Acesso em: 16 out. 2021.

[47] SOUSA, Hiasminni Albuquerque Alves. Abandono afetivo: responsabilidade civil pelo desamor. **IBDFAM**. 06 dez. 2012. Disponível em: <https://www.mds.gov.br/webarquivos/arquivo/crianca_feliz/Treinamento_Multiplicadores_Coordenadores/WP_Vinculos%20Familiares.pdf>. Acesso em: 16 out. 2021.

[48] COSTA**,** Walkyria Carvalho Nunes. Abandono Afetivo Parental: a traição do dever do apoio moral. **JusNavigandi**. 08 jan. 2009. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/12159/abandono-afetivo-parental>. Acesso em: 08 out. 2021.

[49] LIRA, Vanesca Maria Barbosa de; SANTANA, Janaína Enedina de; MOURA, Izaura Pessoa de. Os reflexos do abandono afetivo e alienação parental. **JusNavigandi**. mai. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/75749/os-reflexos-do-abandono-afetivo-e-alienacao-parental>. Acesso em: 08 out. 2021.

Percebe-se que a figura familiar serve como um exemplo e espelho a ser seguido, e a falta dela gera muita frustração, desordem na vida da criança e, acima de tudo, as consequências diversas já mencionadas, seja curto ou a longo prazo.

Importante, neste momento, fazer um breve retrospecto acerca da importância da família. Em sua origem, deveria da base religiosa, em ela se inicia desde a concepção da união entre o homem e a mulher, com a posterior concepção dos filhos advindos deste casamento ou união. Com o passar dos anos, a sociedade, em constante mudança, sentiu a importância de existência de regras para que se pudesse organizar e manter tudo de maneira prática e eficiente. Assim, criou-se o instituto do Direito de Família, que trata, em especial e especificamente, sobre os problemas relacionados a este fenômeno[50].

Pode-se dizer, então, que a família está em constante mudança na sociedade, sendo necessário, contudo, andar sempre em conjunto com as normas existes no ordenamento pátrio, respeitando e seguindo o que é imposto. Dentre elas, o afeto e o cuidado dos pais com seus filhos.

Antigamente, por exemplo, a figura dos filhos refletia em ser quase um acessório na vida dos genitores, eram periféricos. Em 1924, então, já existia uma necessidade de requerer a criança uma proteção e assegurá-la de qualquer dano ou prejuízo advindo das relações e separações de seus responsáveis. Com o passar dos anos, as crianças e adolescentes começaram a ser melhor vistas e foram mais acolhidas pela legislação, um exemplo disso: em 1959 a ONU estabeleceu a proteção especial as crianças e adolescentes.

Contudo essa proteção passou a ter mais valor, apenas em 1988, quando a Constituição Federal passou a assegurar a proteção à criança. Posteriormente, o ECA complementou estas proteções, visando especificá-las, destacando os direitos e deveres da sociedade. Deste modo, a criança passou a ter um amparo legal e específico, garantindo que na vida adulta possam ser excelentes cidadãos e futuros responsáveis de suas crianças, valorizando o afeto e cuidado para/com os seus.

Diante disso, frisa-se que a ação indenizatória não vem forçar situações, como reestabelecer relações que estão fracassadas ou obrigar os responsáveis a conviver

---

[50] AZEREDO, Christiane Torres de. O conceito de família: origem e evolução. **IBDFAM**. 14 DEZ. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1610/O+conceito+de+fam%C3%ADlia:+origem+e+evolu%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 08 out. 2021.

com seus filhos rejeitados. Mas é de extrema importância que a reparação do dano venha acontecer, para demonstrar que tal conduta é irresponsável e desnecessária.

O judiciário e a sociedade não podem aceitar essas condutas ou fingir que elas não existem. Abandonar um filho, não é apenas um ato desastroso, mas uma violação legal e moral. Tal atitude é repugnante e não será mais aceita, tampouco passará despercebida.

Bicca relata duas maneiras de tentar evitar esses casos de abandono afetivo:

> A primeira sugestão para evitar os casos de abandono afetivo seria a mediação, que, quando possível, tem um papel preventivo especial. A mediação é uma técnica de solução de conflitos que visa facilitar o diálogo entre as partes. Nestes casos, o mediador não sugere, mas auxilia na construção do diálogo entre os genitores em busca de alternativa ponderada e eficaz. Mas se deve ressaltar que este caminho alternativo, o qual procura preservar os vínculos, estimulando o diálogo e o acordo, deve ser consentido entre pais e filhos, o que, em muitos casos se torna inviável, dado o grau de litigiosidade entre todas as partes envolvidas. Outra opção encontrada pela Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, que dispõem sobre a alienação parental, chamou a atenção sobre a possibilidade de tentar evitar o dano muitos antes que ocorra aqueles casos, analisem-se algumas alternativas ali estabelecidas para estes casos: “Art. 6º [...]: IV – determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; [...].[51]

Em complemente, pode-se citar o ECA: “Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.” E ainda: “Art. 70º É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente”[52].

Ademais, deve-se sempre mencionar a importância dos profissionais da área da psicologia, que, nesses casos, são de suma importância para o tratamento de possíveis traumas causados à criança e também como maneira de tentar amenizar algumas decorrências.

É necessário também o amparo aos pais nas situações de separação ou desunião em seus relacionamentos, para orientar que o ocorrido entre o casal não pode ser reflexivo nas atitudes com a criança, pois, muito embora aconteça o abandono também advindo de separação dos genitores, é possível também adentrar

---

[51] BICCA, Charles. **Abandono afetivo:** o dever de cuidado e a responsabilidade civil por abandono de filhos. Brasília: OWL, 2015. p. 103-104.

[52] BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069compilado.htm>. Acesso em: 18 jun. 2021.

em outro fenômeno que é o da alienação parental, tornando a situação ainda mais grave.

Portanto, o mais importante é tentar impedir que esse abandono ocorra, de tal modo que as sanções sejam reforçadas e cumpridas, para que aos poucos se combata esse ato tão desastroso. Por fim, não se deve esperar a criança se tornar um adulto para poder requerer a penalidade desse ato, mas, sim, enquanto ainda menor, para evitar futuras sequelas e problemas devido ao abandono.

3.5 EMBASAMENTO LEGAL E JURISPRUDENCIAL

No momento, ainda não existe lei especifica para regulamentação sobre o abandono moral e sua possibilidade de indenização. Contudo, há um Projeto de Lei nº 700/2007, já aprovado no Senado e encaminhado à Câmara, onde recebeu a numeração PL 3212/2015 e aguarda designação de Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania[53].

Ele estabelece que os pais (pai ou mãe), deixando de prestar a devida assistência aos seus filhos, seja na convivência ou nas próprias visitações, seja condenado por dano moral. Além disso, também considera o abandono afetivo como conduta ilícita, e, com isso, resultante de reparação dos danos causados ao abandonado. A proposta destaca a importância da verificação de guarda, no que tange a uma possível fiscalização por parte de quem não a detém, em relação à educação dos filhos, visitando-os de acordo com o Código Civil.

Alan Rick, deputado e relator na Comissão de Seguridade Social e Família, menciona: "Existem julgamentos do STJ a respeito disso: pais que já foram condenados a pagar indenização moral pelo abandono afetivo de seus filhos. Exatamente este é o propósito da matéria, para que pais e mães reflitam e não abandonem afetivamente seus filhos"[54]. Ele destaca a necessidade dos pais se fazerem presente na vida de seus filhos.

---

[53] BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.212, de 2015**. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para caracterizar o abandono afetivo como ilícito civil. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1999535>. Acesso em: 07 out. 2021.

[54] SEGURIDADE Social aprova inclusão da assistência afetiva entre obrigações dos pais. **Câmara dos Deputados**. 05 set. 2016. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/497524-seguridade-social-aprova-inclusao-da-assistencia-afetiva-entre-obrigacoes-dos-pais/>. Acesso em: 07 out. 2021.

Seguindo com essa premissa, observa-se outros dispositivos utilizados para fundamentar o problema em questão. Na Constituição Federal:

> Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.[55]

No Estatuto da Criança e do Adolescente:

> Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.[56]

Pode-se citar, também, o artigo 1.634 do Código Civil, que esclarece os deveres dos pais:

> Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:
> I – dirigir-lhes a criação e a educação;
> II – exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;
> III – conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;
> IV – conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;
> V – conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;
> VI – nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivo não puder exercer o poder familiar;
> VII – representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;
> VIII – reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;
> IX – exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.[57]

Ademais, a primeira vez que foi abordado um caso de indenização por abandono afetivo que deu andamento no Superior Tribunal de Justiça, foi ingressado

---

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 19 jun. 2021.

[56] BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069compilado.htm>. Acesso em: 19 jun. 2021.

[57] BRASIL. **Código Civil Brasileiro**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 19 jun. 2021.

através do tribunal de Minas Gerais. No caso, o pai manteve contato com o filho até os seus seis anos; após um novo relacionamento manteve o contato até vir uma outra filha. Com isso, ele deixou de conviver com seu filho, e passou a contribuir apenas com 20% (vinte por cento) de pensão alimentícia, achando ser suficiente para o crescimento da criança. Passando a ser ausente na vida o menor, o pai ignorou a afetividade e o vínculo anteriormente existentes, desconsiderando, inclusive, as datas comemorativas e outros momentos importantes para o desenvolvimento da criança.

Tendo em vista essa situação, o filho propôs ação por danos morais em referência ao artigo 227 da CF, sendo ela julgada improcedente no primeiro grau. Entretanto, na segunda instância, em meados de 2004, o Desembargador Unias Silva, da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Minas Gerais, deu prosseguimento do feito, reconhecendo, portanto, o dano moral e psíquico que foram causados à criança. O valor fixado na época dos fatos foi de 200 (duzentos) salários-mínimos.

> INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS - RELAÇÃO PATERNO - FILIAL - PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - PRINCÍPIO DA 40 AFETIVIDADE. A dor sofrida pelo filho, em virtude do abandono paterno, que o privou do direito à convivência, ao amparo afetivo, moral e psíquico, deve ser indenizável, com fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana. Deram provimento.[58]

Com isso, o pai recorreu ao STJ, contestando a decisão do desembargador e frisando que a aplicação do dano moral era válida apenas em caso de ações provocadas de maneira ilícita, o que não seria o caso dele, em específico. Então, o Acórdão foi emendado da seguinte forma:

> RESPONSABILIDADE CIVIL. ABANDONO MORAL. REPARAÇÃO. DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A indenização por dano moral pressupõe a prática de ato ilícito, não rendendo ensejo à aplicação da norma do art. 159 do CC de 1916 o abandono afetivo, incapaz de reparação pecuniária. 2. Recurso Especial conhecido e provido.[59]

No ano de 2012, um caso julgado pela 3ª Turma do STJ sentenciou dando provimento a condenação do pai a arcar com a indenização no valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais):

---

[58] MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Cível nº 408.550.54**. Relator: Des. Unias Silva. Julgamento: 01 abr. 2004.

[59] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 747.511/MG**. Relator: Min. Fernando Gonçalves. Julgamento: 29 nov. 2005. Publicação: 27 mar. 2006.

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia - de cuidado - importa em vulneração da imposição legal, exsurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes - por demandarem revolvimento de matéria fática - não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido.[60]

Diante do exposto, Pereira expõe:

> É obrigação dos pais cuidarem dos seus filhos. E aqueles que descumprem tal obrigação estão infringindo regras do Código Civil — artigo 1634, inciso II — e o princípio constitucional da paternidade responsável, devendo sofrer as sanções da lei, sob pena de ela tornar-se mera regra moral, ou seja, virar letra morta. [...] O valor da indenização é simbólico, pedagógico e educativo e até poderia ser destinado a instituições de crianças abandonadas. Não há dinheiro no mundo que pague o abandono afetivo. Isto também é óbvio.[61]

Considerando todo este fundamento, é necessário mencionar, mais uma vez, o dever dos pais em amparar seus filhos, pois se trata de algo sério e relacionado à responsabilidade. Frisa-se que amar é faculdade e cuidar é um dever necessário. Tratamos de uma imposição legal no cuidado, é um dever que transpassa a vontade dos genitores, é um dever, portanto, jurídico.

Nesse sentido, observa-se o quão amparado está o tema em questão, seja por doutrinas, ou tribunais, tendo em vista que o dano pelo não cumprimento da obrigação, muitas vezes, é grave e irreversível quando no decorrer do desenvolvimento e o atingimento da vida adulta traz abalos grandes e reflete na vida em sociedade.

---

[60] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.159.242/SP**. Relator: Min. Nancy Andrighi. Julgamento: 24 abr. 2012. Publicação: 10 mai. 2012.

[61] PEREIRA, Rodrigo da Cunha. A afetividade como fonte de obrigação jurídica. **Consultor Jurídico**. 26 jun. 2012. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-jun-26/rodrigo-cunha-pereira-afetividade-obrigacao-juridica>. Acesso em: 07 out. 2021.

4 O ABANDONO AFETIVO E O DANO MORAL

Quando se fala em abandono, deve-se especificar a regulamentação que descreve qual é o dever dos responsáveis legais pela criança no que diz respeito aos seus cuidados, bem como o que a guarda legal implica à pessoa que lhe foi designada.

Quanto às atribuições conferidas ao tutor, o já mencionado art. 227, da CF dispõe sobre o dever de zelar pelo direitos fundamentais do infante, bem como colocá-lo a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, crueldade, opressão, exploração e violência. Da mesma forma, o ECA reafirma estes deveres, sendo que a criação desta legislação se voltou aos cuidados e a proteção integral da criança.

Nas palavras de Maria Berenice Dias,

> O conceito atual de família é centrado no afeto como elemento agregador, e exige dos pais o dever de criar e educar os filhos sem lhes omitir o carinho necessário para a formação plena de sua personalidade. A grande evolução das ciências que estudam o psiquismo humano acabou por escancarar a decisiva influência do contexto familiar para o desenvolvimento sadio de pessoas em formação. Não se pode mais ignorar essa realidade, tanto que se passou a falar em paternidade responsável. [62]

Vê-se, então, a legislação vigente assegurando à criança o direito, e obrigando os seus responsáveis o dever de cuidar. Há várias responsabilidades que uma criança acarreta a vida dos pais, e ou responsáveis e a lei vem abordando de maneira clara e objetiva como se deve dar a organização das condições de vida e existência do menor. Portanto, prover materialmente os filhos e alimentá-los não é suficiente; é necessário proporcionar a eles outros componentes, tão ou mais importantes para a formação saudável de um ser humano, como o cuidado, a atenção e o afeto[63].

Ficam encarregados os responsáveis o dever de cuidados gerais para/com o filho, bem como, de resguardá-lo contra negligências, e todo e qualquer tipo de violência. Protegendo-o, ainda, de toda atitude que possa lhe causar exclusão, separação, ou inferiorização. Caso haja comprovação de omissão ou negligência, o

---

[62] DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 47.

[63] NADER, Paulo. **Curso de direito civil:** responsabilidade civil. v. 7. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 361.

ordenamento garante uma responsabilização civil, uma vez que todo dano causado ao menor é cabível de responsabilização.

Ainda dentro dos direitos e deveres dos pais, o art. 1.634, do CC dispõe: “Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: I - dirigir- lhes a criação e a educação [...]”[64]. A isso, dá-se o nome de “poder familiar”, cuja complementação encontra-se no ECA, em seu art. 22: “Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais”[65].

Ou seja, os pais têm dever de prover tudo que é devido para desenvolvimento da sua prole, material, emocional, físico e, psicologicamente. Aqui, deve-se assegurar que, qualquer que seja o estado civil destes pais – casados ou separados – cabe a eles a responsabilidade para/com os filhos. E, ainda, na falta de um dos dois, ao que existir, fica encarregado de cuidar e zelar de atendertodas as necessidades do menor.

Diniz entende que:

> O poder familiar consiste num conjunto de direitos e obrigações, quanto à pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido em igualdade de condições por ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos quea norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e a proteção dos filhos.[66]

Quando os pais ou responsáveis deixam de cumprir esse dever de cuidado e criação, caracteriza-se a violência do tipo abandono. Esse abandono, dentro do seio familiar, é a perda dos vínculos afetivos, que pode causar efeitos devastadores em vários aspectos de desenvolvimento pessoal em quem foi negligenciado.

O abandono afetivo é um termo utilizado no Direito da Família, restringindo-se à pessoa que tem responsabilidade de cuidado parental. Ou seja, quando há falta deste cuidado descrito em lei, caracteriza-se o abandono. Um exemplo típico desse abandono afetivo é quando o genitor não aceita o filho e deixa expressamente evidenciado seu desprezo em relação a ele.

---

[64] BRASIL. **Código Civil Brasileiro**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 19 jun. 2021.
[65] BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069compilado.htm>. Acesso em: 19 jun. 2021.
[66] DINIZ, Maria Helena. **Código Civil anotado**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 1.197.

Há várias maneiras de se estabelecer o vínculo parental, seja ele natural, consanguíneo, e segundo os novos entendimentos jurisprudenciais ainda ocorre por meio da inseminação artificial, da paternidade socioafetiva, bem como por meio da adoção. O conceito e formação da família vem mudando de acordo com as exigências que a sociedade lhe encabe e, da mesma forma, o Direito de Família com o passar dos anos, vem contemplando os mais variados formatos de família que são constituídos pelo sentimento do afeto. Esse sentimento afetuoso ganha valor jurídico e social. Aqui, deve-se deixar claro que a jurisprudência atual do STJ, acolhe-se o interesse o filho, observando as particularidades de cada caso. Então, somente prevalece a paternidade biológica caso seja a vontade filho, e vice-versa.

O doutrinador pioneiro nessa questão de filiação, direitos e deveres, e que reconhece a indenização nesta hipótese, cita:

> [...] um bem indisponível para o Direito de Família, cuja ausência propositada tem repercussões e consequências psíquicas sérias, diante das quais a ordem legal/constitucional deve amparo, inclusive, com imposição de sanções, sob pena de termos um Direito acéfalo e inexigível.[67]

4.1 O PRINCÍPIO DO ABANDONO AFETIVO

Este princípio é subentendido pela CF, artigo 227, §§ 5º e 6º:

> [...] § 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros. § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.[68]

Como ele não está expressamente escrito na legislação, seu embasamento ocorre mediante a leitura amplificada de outros princípios, como o da dignidade da pessoa humana.

> O princípio da afetividade está estampado na Constituição Federal de 1988, mais precisamente em seus artigos 226 §4º, 227, caput, § 5º c/c § 6º, e §6º os quais preveem, respectivamente, o reconhecimento da comunidade composta pelos pais e seus ascendentes, incluindo-se aí os filhos adotivos,

---

[67] PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Responsabilidade Civil por abandono afetivo. In: MADALENO, Rolf. BARBOSA, Eduardo (coord.). **Responsabilidade Civil no Direito de Família**. São Paulo: Atlas, 2015. p. 401.

[68] BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 19 jun. 2021.

> como sendo uma entidade familiar constitucionalmente protegida, da mesma forma que a família matrimonializada; o direito à convivência familiar como prioridade absoluta da criança e do adolescente; o instituto jurídico da adoção, como escolha afetiva, vedando qualquer tipo de discriminação a essa espécie de filiação; e a igualdade absoluta de direitos entre os filhos, independentementede sua origem.[69]

O princípio da afetividade nada mais é que o afeto sendo atribuído a uma das diversas amplificações de abordagem jurídica no âmbito familiar. É o sentimento de afeição que fica subentendido aos pais, como os deveres de cuidado. Essa afetividade virou percursora do movimento jurídico no que tange as responsabilidades familiares. Ou seja, com as novas imposições jurídicas, o Direito colocou valor jurídico ao afeto.

Para Dias,

> [...] o novo olhar sobre a sexualidade valorizou os vínculos conjugais, sustentando-se no amor e no afeto. Na esteira de evolução, o direito das famílias instalou uma nova ordem jurídica para a família, atribuindo o valor jurídico ao afeto. Como diz João Batista Villela, as relações de família, formais ou informais, indígenas ou exóticas, ontem como hoje, por mais complexas que se apresentem, nutrem-se, todas elas, de substâncias triviais e disponíveis a quem elas queiram tomar afeto, perdão, solidariedade, paciência, devotamento, transigência, enfim, tudo aquilo que, de um modo ou de outro, possa ser reconduzido à arte e à virtude do viver em comum. A teoria prática das instituições de família depende, em última análise, de nossa competência em dar e receber amor. Assim, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, inevitavelmente, rege todas as relações jurídicas reguladas pela legislação infraconstitucional, de qualquer ramo do direito, e principalmente, do direito de família, já que “é um ramo do direito civil com características peculiares, é integrado pelo conjunto de normas que regulam as relações jurídicas familiares, orientado por elevados interesses morais e bem-estar social.[70]

Observa-se, então, que nas novas leituras jurídicas que discorrem sobre afetividade, fica claro que o princípio afetivo é inerente ao princípio da dignidade da pessoa humana, e as relações afetivas no âmbito familiar. A abordagem deste princípio ganhou forças nas jurisprudências, pois se ampliou o dever de cuidados do pais, e este afere responsabilidades materiais e afetivas. Quando há ausência deste cuidado, compromete o desenvolvimento pessoal das pessoasque se relacionam entre si. Sentimento esse que, na maioria das vezes, é discutido entre as relações parentais.

Esta ampliação do direito da dignidade da pessoa humana, abrangendo a afetividade, torna o Direito mais humanista, aproximando os interesses das pessoas envolvidas. Pois bem, a avaliação deste princípio ficou sob responsabilidade do

---

[69] LÔBO, 2009. p. 43.
[70] DIAS, 2015, p. 68-69.

Estado, porque é dever dele, também, garantir que os direitos e deveres entre essas relações parentais sejam exercidos da maneira digna e correta. Quando o Estado se preocupa em dar uma resposta às queixas, atendendo-as de maneira ampliada, fortalece a ideia de que se está vivendo sob um Estado Democrático de Direito, onde há necessidade de intervenção, ainda que em relações pessoais e parentais, para que os envolvidos que tenham sido prejudicados de alguma maneira sejam reparados.

4.1.1 Abandono Afetivo e o Dano Moral

O afeto nada mais que é o sentimento que ampara a dignidade da pessoa humana. Quando há falta do dele, há um dano; quando é identificado este dano, pautado em princípios constitucionais, há uma responsabilidade civil; e, diante da responsabilidade civil, está-se alicerçado no direito de reparação.

A ausência do afeto nas relações parentais causa um desequilíbrio, que pode ser alegado no âmbito emocional, psicológico, e sentimental. Contudo, este desequilíbrio em alguma área da vida da pessoa que pleiteia o direito deve ser comprovado. Como descreve o Acórdão a seguir:

> [...] A indenização por danos morais em decorrência de abandono afetivo somente é viável quando há descaso, rejeição, desprezo por parte do ascendente, aliado à ocorrência de danos psicológicos, não restando evidenciada, no caso em comento, tal situação. 3. Dada à complexidade das relações familiares, o reconhecimento do dano moral por abandono afetivo emerge como uma situação excepcionalíssima, razão pela qual a análise dos pressupostos do dever de indenizar deve ser feita com muito critério. 3.1. É dizer: as circunstâncias do caso concreto devem indicar, de maneira inequívoca, a quebra do dever jurídico de convivência familiar e, como consequência inafastável, a prova de reais prejuízos à formação do indivíduo. 4. O fato de existir pouco convívio com seu genitor não é suficiente, por si só, a caracterizar o desamparo emocional a legitimar a pretensão indenizatória. 5. O mero distanciamento afetivo entre pais e filhos não constitui, por si só, situação capaz de gerar dano moral, restando, assim, ausente à demonstração dos requisitos ensejadores do dever de indenizar, dispostos nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil, não havendo que se falar em indenização.[71]

A falta de vínculo afetivo, acometida por uma das figuras responsáveis por essa troca com a criança, acarreta várias consequências no desenvolvimento dela e traz sequelas em seu crescimento, que, consequentemente, acompanham-na também na

---

[71] DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Apelação Cível nº 0702002-22.2017.8.07.0005**. Segunda Turma Cível. Relator: Des. João Egmont. Julgamento: 20 fev. 2019. Publicação: 07 mar. 2019.

sua vida adulta. Além disso, pode comprometer a possibilidade desta criança se tornar um adulto devidamente consciente, e com capacidades cognitivas completas para viver em sociedade, bem como capaz de viver cumprindo todas as obrigações que lhe são devidas, responsavelmente.

Aqui, a intervenção jurídica também se preocupa em como essa criança se tornará um adulto envolvido em suas obrigações sociais e comprometido com uma comunidade democrática e, se possível, justa. A judicialização da falta deste afeto também tem essa ênfase em que tipo de humanos estão sendo formados na sociedade, e como se deve ajudá-los e enfrentar esta problemática, que também se torna social[72].

Quando se fala em dano, abrange-se não apenas a esfera material, mas também a emocional, uma vez que danos são todas as consequências negativas causadas pela falta de afeto na vida da criança. Os problemas que podem vir a ocorrer são os mais variados possíveis, até mesmo distúrbios desenvolvidos no âmbito psicológico, além dos problemas efetivamente clínicos, que comprometem mais que a saúde emocional.

Por isso, a responsabilidade civil possui um caráter indenizatório e de reparação. Quando o reconhecimento do abandono afetivo acontece, pauta-se a especificação do dano, com embasamento no Código Civil, artigo 186: **"**Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência,violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Já o artigo 927, ainda do Código Civil, entende: "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo"[73].

4.1.2 Dano Moral

Dano, nada mais é que o prejuízo causado a outrem, proveniente de uma ação ou omissão. Já o dano moral é caracterizado como o prejuízo imaterial, causado a outrem, decorrente de ato ilícito que lhe causa dor. Aqui, não se fala de efeitos tangíveis, mas os abstratos, como a violação de ordem moral.

---

[72] IANDOLI, Rafael; PIMENTEL, Matheus. Estatuto da Criança e do Adolescente: um avanço legal a ser descoberto. **MPPR**. 02 abr. 2018. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/pagina-2173.html>. Acesso em: 08 out. 2021.

[73] BRASIL. **Código Civil Brasileiro**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 19 jun. 2021.

Na doutrina, Diniz estabelece o dano moral como “a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo ato lesivo”[74]. Já para Cahali:

> Dano moral, portanto, é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial. Seja dor física – dor- sensação, como a denominada Carpenter – nascida de uma lesão material; seja a dor moral – dor-sentimento, de causa imaterial.[75]

Ainda, Melo dispõe: “Dano moral é toda agressão injusta aqueles bens imateriais, tanto de pessoa física quanto de pessoa jurídica, insuscetível de quantificação pecuniária”[76].

Gonçalves ressalta:

> Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, intimidade, a imagem, o bom nome, etc., como se infere dosart. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação.[77]

Ao constatar o dano moral afetivo, mediante comprovação, entendemos então, que fica a pessoa responsabilizada por não estabelecer o vínculo afetivoa quem lhe era devido, a obrigação de indenizar.

4.2 A OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR

A indenização, neste caso, tem a intenção de estabelecer uma limitação para que novos casos como esse não ocorram. Não se trata de colocar preço no amor, ou na relação de afeto que não foi estabelecida, mas essa falta e os danos provenientes dela, precisam de reparação. De maneira compensatória, o dever de indenizar vem com o caráter de custear as medidas que o autor da ação teve ou terá que tomar para reparar esse dano.

Aqui, então, não se fala apenas de punição ao genitor ou responsável que deixou de exercer os cuidados gerais com a criança, mas também de alguém que, na mesma situação e pelos mesmos motivos, descumpriu os princípios constitucionais que

---

[74] DINIZ, 2012a, p. 84.
[75] CAHALI, Yussef Said. **Dano moral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 28.
[76] MELO, Nehemias Domingos de. **Dano moral:** problemática, do cabimento à fixação do quantum. 4. ed. rev., atual. e aum. São Paulo: Atlas, 2012. p. 08.
[77] GONCALVES, 2012, p. 377.

lhe são devidos dessa relação parental, e houver prejuízo da dignidade da pessoa humana que pleiteia a ação, será responsabilizada.

Deve o autor da ação, bem como a vítima do abandono afetivo, ser uma criança ou adolescente. Quanto ao prazo para pleitear a ação indenizatória, tem início a partir do fim do vínculo da relação do pátrio poder, e cessa com a perda da incapacidade civil, quando a pessoa atinge a maioridade, aos 18 anos. Há uma ressalva para fatos que sejam provados a sua ocorrência enquanto adolescente, mas deve-se atentar aos prazos prescricionais[78].

4.2.1 Acepção Positiva do Dever de Indenizar

Como já mencionado, toda ação que cause danos pode gerar uma responsabilidade civil. O ato positivo nada mais é que a ação, e quando praticado, é de suma importância que haja a reparação do dano; como muitas das vezes ele é irreversível, há possibilidade da indenização. Então, mesmo que, por algum motivo, não consiga restabelecer um afeto do pai com seu filho, há possibilidade do dever de indenizar, para que possa ser reparada toda omissão que tenha causado danos prejudiciais no desenvolvimento da criança ou adolescente.

Sabe-se que ainda que seja livre toda forma de amor e afeto, deve-se observar que após concebido o filho, é dever dos pais se responsabilizarem e cumprirem com seu papel, não deixando a criança e nem abandonando-a. Isso porque são figuras essenciais para a prole, sendo de suma importância estarem presentes em sua vida. Claro, os pais não têm a obrigação de viver somente para os filhos, ou viver em função deles, mas precisam demonstrar a afetividade.

É de se lamentar, imaginar uma criança sendo abandonada por seus próprios genitores, na qual seriam eles quem deveriam lutar com todas as forças para manter seus filhos perto, protegidos e amados. É por isso que é essencial o dever indenizatório, como maneira de mentalidade mais madura, mais responsável na sociedade, pensando-se na importância da paternidade e maternidade, e tendo a consciência que, muitas vezes, para algumas pessoas o amor pode soar banal, mas a falta dele pode causar danos para o resto da vida.

---

[78] STOCO, 2007, p.114

4.2.2 Acepção Negativa do Dever de Indenizar

Diferentemente da ação positiva, aqui há a omissão como ato negativo: quando se deixa de realizar determinada ação que tinha o dever de praticar.

Contudo, existe uma acepção negativa no dever de indenização. Há uma corrente que não concorda com essa dogmática, concordando que o pagamento de pensão alimentícia seja unicamente suficiente para compensar a falta de afeto entre pais e filhos. Com isso, o judiciário diminui as chances de possíveis reconciliações, perdões, entendimento, amor, carinho, e afetividade de maneira geral.

Essa corrente acredita e sustenta, portanto, que não deve ser cobrado sentimentos, afetividade e amor, uma vez que compensação do dano moral não se faz necessária e não é possível, tendo em vista que afetividade e qualquer que sejam os sentimentos, não são passíveis de valor monetário.

Tendo em vista essa situação, reforçam, ainda, que se levado ao judiciário se tornará mais complexo e difícil um possível relacionamento e aproximação afetiva entre pais/mães e filhos. No posicionamento de Barros:

> Não se deve confundir a relação de afeto, considerada em si mesma, com as relações patrimoniais que a cercam no âmbito da família. Entre os membros de uma entidade familiar, por exemplo, entre os pais, ou entre estes e os filhos, a quebra do afeto se manifesta por diversas formas: aversão pessoal, quebra do respeito ou da fidelidade, ausência intermitente ou afastamento definitivo do lar, falta ou desleixo nas visitas e na convivência, etc. Mas nenhuma forma de desafeto faz nascer o direito à indenização por danos morais. Mesmo porque, muitas vezes, o ofendido é o acusado, cuja conduta reage à ação ou omissão do outro.[79]

Com isso, o posicionamento de Barros se faz negativo quanto à indenização, pois no pensamento dele, não se pode confundir relação de afeto com indenização, pois acredita que o desafeto não faz transcender um direito de indenizar.

Ficando então, entendido que, não se pode obrigar o genitor a ter afeto, não se pode exigir relação de afeto entre pais e filhos, haja vista que se considera suficiente o pagamento de pensão alimentícia, e com isso já se faz o cumprimento da obrigação e já demonstra afeto e cuidado simplesmente por cumprir com o pagamento.

Por fim, entende-se pelo posicionamento abordado que, sentimento nenhum deve ser cobrado e que exime a culpa por abandono afetivo que é considerado uma

---

[79] BARROS, Sérgio Resende de. Dolorização do afeto. **IBDFAM**. 13 fev. 2002. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/35/Dolariza%C3%A7%C3%A3o+do+afeto>. Aceso em: 07 out. 2021.

conduta ilícita. Considerando, ainda, que a liberdade afetiva se dá através das escolhas dos relacionamentos e sentimentos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando o presente trabalho, pode-se analisar o quão avançada está a família na perspectiva atual, podendo cada indivíduo determinar de maneira livre suas escolhas. Com algumas evoluções constantes, a prole ganhou ainda mais proteção, para garantir uma segurança maior, evitando violência, danos psicológicos e, acima de tudo, protegendo o princípio da dignidade da pessoa humana.

A obrigação imposta aos pais tem como objetivo uma formação melhor, visando a proteção, o cuidado, e o desenvolvimento necessário para a criança ou o adolescente em questão. Sendo assim, fica com a responsabilidade da educação, da proteção, da preparação para a vida futura, e tudo que exigir necessário para uma formação digna e de qualidade para o menor. Também, é importante relatar a relevância na representação nos atos civis da vida da criança e nos momentos fundamentais da vida dela. Tal obrigação tem como destaque o resguardo e a possibilidade de um desenvolvimento sadio, e completo da prole.

Em alguns casos, em que os responsáveis pela criança se separam, é essencial que os pais deem a assistência devida, para que não haja desamparo, sofrimento na vida da criança, e algumas consequências, tanto na vida sentimental, quanto na vida futura e em todos os aspectos, incluindo a saúde psicológica e neurológica. Contudo, existem pessoas que não entendem, ainda, o dever de cuidado para com seus filhos e a seriedade que engloba todo esse cuidado e as consequências da falta dele.

Diante disso, buscou-se apresentar no trabalho a evolução que o tema em questão tem trazido, sendo de super relevância e com destaque importante, tanto para a sociedade, quanto para o âmbito jurídico. Com isso, demonstrou-se que há possibilidade de punição através de uma indenização advinda de dano moral, referente ao tema respectivo.

Identificou-se o conceito de família, os princípios norteadores e importantes para a proteção familiar, as responsabilidades e os deveres dos pais quanto aos filhos, a importância da presença tanto da paternidade quanto da maternidade no crescimento e desenvolvimento da criança, e também, os danos possíveis causadores do não cumprimento dessa responsabilidade por parte dos pais.

Ademais, pode-se analisar, na evolução de todo esse contexto de pesquisa, os princípios norteadores deste tema, que constitui em manter a prole a mais segura

possível: o princípio da dignidade da pessoa humana, da afetividade, solidariedade, proteção à criança e adolescente e paternidade responsável.

Analisou-se, ainda, algumas mudanças plausíveis no que tange ao Poder Familiar, considerando alguns direitos que antes não eram relevantes ou que não eram vistos de maneira importante pela sociedade como um todo. Nesse quesito, então, foi que a mudança aconteceu através da obrigação dos pais a cumprirem com suas responsabilidades e levarem para seus filhos um desenvolvimento sadio.

Já no segundo capítulo, pode-se identificar que a responsabilidade civil faz ligação extrema com o Direito das Famílias, assegurando tutela àqueles que se sintam lesados. Também, foi repassada a importância do tema, não de maneira a destacar ausência de amor, mas, sim, para elevar os deveres dos pais quanto aos seus filhos, assegurando-os uma possibilidade de indenização para que se obtenha um reparo quanto aos transtornos causados. Além disso, como meio de alerta para que as pessoas possam entender o quão relevante se faz o tema, e o quanto pode ajudar positivamente na vida de muitas famílias, e principalmente na vida do infante.

Muito além de representar a ausência e os problemas causados perante esse assunto, o abandono afetivo, em si, tornou-se uma problemática para o Estado também, tendo em vista que acarretará gastos de acompanhamento psicológico, pois para superar traumas, medos, insegurança é necessário um acompanhamento sério, levando em conta cada caso concreto. Portanto, foi reforçado, no que tange ao abandono afetivo, da possibilidade de se recorrer ao poder judiciário, para que haja uma reparação do dano causado pelo abandono afetivo através da indenização, visando assim, diminuir os problemas, danos e estragos causados, e, também, como forma de prevenção de novas práticas de abandono.

Adiante, identificou-se o abandono afetivo como uma ilicitude no que tange a violação de alguns dos princípios-base da responsabilidade dos pais, analisando-se um Projeto de Lei em trâmite, o qual visa, justamente, caracterizá-lo como ilícito civil.

Já no terceiro capítulo, analisou-se jurisprudências acerca do tema, sendo que o STJ já se manifestou e julgou esse tipo de ação. Assim, pretendeu-se apresentar e mostrar que o judiciário e os posicionamentos jurisprudenciais estão em constante evolução, junto com a sociedade em si. Entendeu-se que os pais são passíveis de responsabilização considerando a ausência e abandono com seus filhos, para que através dessa ação de indenizar, possa reparar algum problema causado.

Portanto, após a pesquisa, ficou evidente que que o Direito das Famílias traz sempre inovações nos meios de convivência em sociedade. Não obstante, esse tema de extrema necessidade deve ser tratado e levado em consideração, pois é a atualidade trazendo novas maneiras de se atentar e observar os direitos plausíveis. Neste caso, não se perfaz diferente, considerando a complexidade e o nível de relevância deste instituto.

Finalizando, a perspectiva trazida é que todos os pesquisadores do Direito e profissionais da área, incluindo a acadêmica, estejam em constante atualização e aprofundamento sobre o tema em reflexão. Sobretudo, que possam opinar e desenvolver o senso-crítico, não entrando em conflito com a norma, direitos fundamentais e previsões constitucionais.

REFERÊNCIAS

AZEREDO, Christiane Torres de. O conceito de família: origem e evolução. **IBDFAM**. 14 DEZ. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1610/O+conceito+de+fam%C3%ADlia:+origem+e+evolu%C3%A7%C3%A3o>.

BARROS, Sérgio Resende de. Dolorização do afeto. **IBDFAM**. 13 fev. 2002. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/35/Dolariza%C3%A7%C3%A3o+do+afeto>.

BARROSO, Luis Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo:** os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BICCA, Charles. **Abandono afetivo:** o dever de cuidado e a responsabilidade civil por abandono de filhos. Brasília: OWL, 2015.

BOING, Elisângela; CREPALDI, Maria Aparecida. Os efeitos do abandono para o desenvolvimento psicológico de bebês e a maternagem como fator de proteção. **Estudos de Psicologia**. v. 21, n. 3, p. 211-226. Campinas, dez. 2004.

BOTTINI, Lucia Mamus; BATISTA, Roberto Leme. O trabalho da mulher durante a Revolução Industrial Inglesa. In: PARANÁ. Superintendência da Educação. **Os desafios da escola pública paranaense na perspectiva do professor PDE**. v. 1. Curitiba: SEED, 2016.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.212, de 2015**. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para caracterizar o abandono afetivo como ilícito civil. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1999535>.

BRASIL. **Código Civil Brasileiro**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>.

_____. **Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968**. Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5478.htm>. Acesso em: 07 out. 2021

_____. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069compilado.htm>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 747.511/MG**. Relator: Min. Fernando Gonçalves. Julgamento: 29 nov. 2005. Publicação: 27 mar. 2006.

_____. **Recurso Especial nº 1.159.242/SP**. Relator: Min. Nancy Andrighi. Julgamento: 24 abr. 2012. Publicação: 10 mai. 2012.

CAHALI, Yussef Said. **Dano moral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

CARDIN, Valéria Silva; VIEIRA, Tereza Rodrigues; BRUNINI, Bárbara Cissettin Costa. **Famílias, Psicologia e Direito**. Brasília: Zakarewicz, 2017.

CASABONA, Marcial Barreto. **O princípio constitucional da solidariedade no Direito de Família**. Tese (Doutorado em Direito). 210f. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2007.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

COSTA**,** Walkyria Carvalho Nunes. Abandono Afetivo Parental: a traição do dever do apoio moral. **JusNavigandi**. 08 jan. 2009. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/12159/abandono-afetivo-parental>.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil anotado**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. **Curso de Direito Civil Brasileiro:** Responsabilidade Civil. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Apelação Cível nº 0702002-22.2017.8.07.0005**. Segunda Turma Cível. Relator: Des. João Egmont. Julgamento: 20 fev. 2019. Publicação: 07 mar. 2019.

FARIAS, Cristiano Chaves de. Direito Constitucional à família: Um bosquejo para uma aproximação conceitual à luz da legalidade Constitucional. **Revista Brasileira de Direito de Família**. v. 6, n. 23, p. 05-21. Porto Alegre, 2004.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de Direito Civil:** responsabilidade civil. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: Direito de Família. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

IANDOLI, Rafael; PIMENTEL, Matheus. Estatuto da Criança e do Adolescente: um avanço legal a ser descoberto. **MPPR**. 02 abr. 2018. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/pagina-2173.html>.

LIRA, Vanesca Maria Barbosa de; SANTANA, Janaína Enedina de; MOURA, Izaura Pessoa de. Os reflexos do abandono afetivo e alienação parental. **JusNavigandi**. mai.

2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/75749/os-reflexos-do-abandono-afetivo-e-alienacao-parental>.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil:** Famílias. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

_____. **Direito de Família**. 8. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MELO, Nehemias Domingos de. **Dano moral:** problemática, do cabimento à fixação do quantum. 4. ed. rev., atual. e aum. São Paulo: Atlas, 2012.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Cível nº 408.550.54**. Relator: Des. Unias Silva. Julgamento: 01 abr. 2004.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil:** responsabilidade civil. v. 7. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

NORONHA, Maressa Maelly Soares; PARRON, Stênio Ferreira. A evolução do conceito de família. **Revista Pitágoras**. v. 3. Campinas, 2012.

NOVO, Benigno Núñes. A importância da relação família e escola. **Brasil Escola**. Disponível em: <https://meuartigo.brasilescola.uol.com.br/educacao/a-importancia-da-relacao-familia-e-escola.htm>.

OEA, Organização dos Estados Americanos. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. A afetividade como fonte de obrigação jurídica. **Consultor Jurídico**. 26 jun. 2012. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-jun-26/rodrigo-cunha-pereira-afetividade-obrigacao-juridica>.

_____. Responsabilidade Civil por abandono afetivo. In: MADALENO, Rolf. BARBOSA, Eduardo (coord.). **Responsabilidade Civil no Direito de Família**. São Paulo: Atlas, 2015.

REGINATTO, Raquel. A importância da afetividade no desenvolvimento e aprendizagem. **Revista da Educação do IDEAU**. v. 8, n. 18. Rio Grande do Sul, 2013.

SANTOS, Saruzze Pereira. Consequências psicológicas e jurídicas do abandono afetivo. **Conteúdo Jurídico**. 27 nov. 2017. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51067/consequencias-psicologicas-e-juridicas-do-abandono-afetivo>.

SEGURIDADE Social aprova inclusão da assistência afetiva entre obrigações dos pais. **Câmara dos Deputados**. 05 set. 2016. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/497524-seguridade-social-aprova-inclusao-da-assistencia-afetiva-entre-obrigacoes-dos-pais/>.

SILVA, Carlos Henrique Bastos. O direito do genitor não-guardião ao amplo, geral e irrestrito acesso às informações escolares do filho. **Jus Navigandi**. 27 ago. 2009. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/13402/o-direito-do-genitor-nao-guardiao-ao-amplo-geral-e-irrestrito-acesso-as-informacoes-escolares-do-filho>.

SILVA, Heleno Florindo da; FABRIZ, Daury César. A família e o afeto: o dever fundamental dos pais em dar afeto aos filhos como mecanismo de proteção ao desenvolvimento da personalidade e concretização da dignidade humana. **Derecho y Cambio Social**. a. 11, n. 36, 2014.

SOUSA, Hiasminni Albuquerque Alves. Abandono afetivo: responsabilidade civil pelo desamor. **IBDFAM**. 06 dez. 2012. Disponível em: <https://www.mds.gov.br/webarquivos/arquivo/crianca_feliz/Treinamento_Multiplicadores_Coordenadores/WP_Vinculos%20Familiares.pdf>.

STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil:** responsabilidade civil. v. 4. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013.